



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001465-09.2017.5.02.0080

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 80ª Vara do Trabalho de São Paulo

Prolatora da Sentença: Emanuela Angélica Carvalho Paupério

RECORRENTE: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

RECORRIDO: Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região, Grd São Paulo e Z Postal de Sorocaba - Sintect - SP

RELATORA: Rosa Maria Zuccaro

Ação Civil Pública. Em observância aos ditames constitucionais (art. 7º, inciso XXII; art. 1º, incisos III e IV e art. 170, todos da Constituição Federal), é de rigor a manutenção da r. decisão de origem que condenou a reclamada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) na obrigação de se abster de qualquer ato que importe na supressão ou suspensão dos serviços de vigilância nas agências dos Correios, com a manutenção dos serviços de vigilância nas instalações que operam Banco Postal da base territorial do sindicato autor. **Recurso improvido.**

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. **sentença** de fls.248/252, integrada às fls.287/288, proferida pela Juíza do Trabalho Emanuela Angélica Carvalho Paupério, da 80ª Vara do Trabalho de São Paulo, que julgou **procedente** a reclamação trabalhista.

Recurso da reclamada às fls.293/364, por meio do qual espera a concessão de efeito suspensivo à r. decisão recorrida, bem como a reforma da sentença quanto a litispendência; condenação na obrigação de se abster de qualquer ato que importe na supressão ou suspensão dos serviços de vigilância nas agências dos Correios, com a manutenção dos serviços de vigilância nas instalações que operam Banco Postal da base territorial do autor; gratuidade da justiça; e honorários advocatícios.

Contrarrazões da reclamada às fls.367/372.

Parecer do Ministério Público de Trabalho às fls.376/384.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço do recurso, pois atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

PRELIMINAR

- Litispendência com a Ação Civil Pública nº 261-30.2010.5.15.0144

Rejeito a litispendência arguida, porque a configuração da hipótese exige a constatação da tríplice identidade entre as ações (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido), o que não é possível verificar no caso dos autos, uma vez que a reclamada não apresentou cópia da Ação Civil Pública n. 261-30.2010.5.15.0144.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público do Trabalho: "*Primeiramente, não há que se falar em litispendência, como alega o recorrente. Nos termos da r. sentença, apesar de arguir a preliminar, o recorrente não juntou nenhuma documentação que a demonstrasse. Pela rejeição da preliminar*" (fl.376).

MÉRITO

- Efeito suspensivo ao recurso

A recorrente alega que "*a r. sentença recorrida determinou o cumprimento imediato da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da ECT, o que não se mostra razoável ante a inexistência de probabilidade do direito invocado, bem como da existência de periculum in mora inverso*" (fl.359 - grifei).

Contudo, não é o que se observa do r. julgado de origem (fl.251):

"Do exposto, após o trânsito em julgado, a reclamada deverá ser intimada para se abster de qualquer ato que importe na supressão ou suspensão dos serviços de vigilância nas agências dos correios.

A reclamada deverá, ainda, promover a manutenção dos serviços de vigilância nas instalações que operam Banco Postal da base territorial do autor, devendo comprovar nos autos o efetivo cumprimento, no prazo de 60 dias após a sua intimação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00, limitada a R\$10.000,00".

Não se extrai da r. decisão ataca determinação para "cumprimento imediato da obrigação" e sim depois do trânsito em julgado, não havendo falar, de tal modo, em concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Nada a modificar.

- Serviços de vigilância. Manutenção

A reclamada (Correios) se insurge contra a condenação na obrigação de se abster de qualquer ato que importe na supressão ou suspensão dos serviços de vigilância nas agências dos Correios, com a manutenção dos serviços de vigilância nas instalações que operam Banco Postal da base territorial do sindicato autor.

Vejamos.

Trata-se de ação civil pública que o SINTECT-SP move em face dos CORREIOS (ECT), por meio da qual o sindicato autor alegou que os empregados da ECT, desde o ano 2000, além das atividades postais, também executam atividades bancárias no denominado Banco Postal, com a movimentação de uma quantidade significativa de numerário, o que os torna alvo de constantes assaltos, colocando em risco a vida de empregados e clientes.

Sustentou que nem todas as agências possuem serviços de vigilância armada e que a ré pretende suprimir tal atividade nos estabelecimentos que os possuem.

Afirmou que tomou conhecimento de um documento da ECT, o "*Mem. Circular - 1189/2017 - GSAP/DSEMP/AC*", de 4.7.2017, que trata do "*Limite orçamentário de custeio 2017 - Segurança Empresarial - Adequação de Posto de Vigilância*", no qual consta que a ré pretende "*contingenciar os gastos em volume suficiente para equilibrar a disponibilidade de caixa*", que significa a supressão / suspensão de postos de vigilância, até 7.8.2017 nas unidades administrativas e operacionais, e até 21.8.2017 nas agências dos Correios.

Citou que no item 12 do aludido documento a ré reconhece o risco a que estão expostos os trabalhadores das agências, quando "*solicita que seja providenciado um plano de preparação das reduções, com testes em sistemas de segurança, visita às unidades mais críticas etc*" (sublinhado da inicial).

Fez referência, também, a um segundo documento, o "*Mem. Circular - 2405/2017 - PRESI*", datado de 12.7.2017, assinado pelo presidente da ECT, que reitera os termos do memorando anteriormente citado no tocante ao limite de custeio para a conta dos serviços de vigilância para o ano de 2017, e encerrou afirmando que "*serve esta ação para que a ré seja obrigada a não retirar os postos de vigilância das agências dos Correios, para que, assim, seja preservada a vida e saúde dos trabalhadores*", pedindo:

"- que a ré se abstenha de suprimir e/ou suspender os serviços de vigilância nas Agências dos Correios, conforme divulgado em seus documentos (Mem. Circular - 1189/2017- GSAP/DSEMP/AC e Mem. Circular - 2405/2017-PRESI), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, por agência;

- que a ré mantenha os serviços de vigilância nas Agências dos Correios que operam Banco Postal da Base Territorial do Sindicato autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, por agência;".

À fl. 137 há decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Às fls.145/151 há manifestação do Ministério Público do Trabalho, que opinou pela procedência do pedido.

Na defesa, a ECT alegou, em suma, que "*Diante do cenário econômico-financeiro atual da ECT caracterizado por forte redução das disponibilidades financeiras (caixa), registros reiterados de prejuízos contábeis, descompasso do ritmo de execução das despesas frente à capacidade de geração de receitas, dentre outros, foi implantado nos Correios em outubro de 2016 o Plano de Medidas Extraordinárias de Contenção de Despesas Orçamentárias de Custeio e Investimento de 15 meses (10/2016 a 12/2017), a fim de recompor as reservas financeiras necessárias à sustentabilidade desta Empresa Pública*" (fl.171), dentre as quais, a "*Revisão das despesas de pessoal*".

Sustentou, ademais, que não obstante a supressão pontual de alguns postos de vigilância, mantém a segurança de seus empregados, clientes e patrimônio, e que adota em todas as suas agências requisitos mínimos de segurança.

À fl. 80 a defesa tratou da "*inaplicabilidade da Lei 7.102/83 aos correspondentes ("Banco Postal")*"; fl.193, de "*precedentes jurisprudenciais sobre o tema*"; fl. 203, "*dos deveres do empregador*"; fl. 207, "*das medidas de segurança adotadas pela ECT*"; fl.211, "*da violação ao princípio da isonomia*"; e fl.213, "*da vultuosidade dos recursos econômico-financeiros necessários para a adoção das medidas de segurança previstas na Lei n° 7.102/83*".

O Ministério Público do Trabalho, agora sem segunda instância, emitiu Parecer às fls.376/384, opinando pela manutenção da sentença.

Pois bem.

A Constituição Federal, no seu art. 7º, XXII, ao tratar dos direitos sociais, elegeu a **segurança do meio ambiente do trabalho** como um dos direitos dos trabalhadores: "Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXI I - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e **segurança**:".

Tal direito também encontra amparo nos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Carta Maior, que cuidam da **dignidade da pessoa humana** e dos **valores sociais do trabalho**.

Além disso, a Constituição da República, em seu art. 170, *caput*, prevê que "**A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios**", dentre os quais, a "**busca do pleno emprego**".

No caso em análise, **incontroverso que entre as medidas de contenção de despesas orçamentárias de custeio para o período de 10/2006 a 12/2017, a ECT elegeu a supressão / suspensão dos postos de vigilância em seus prédios Administrativos e Operacionais, bem como nas Agências de Correios.**

É também o que se verifica no primeiro memorando citado pelo sindicato autor, o "Mem. Circular - 1189/2017 - GSAP/DSEMP/AC", de 4.7.2017, trata do "Limite orçamentário de custeio 2017 - Segurança Empresarial - Adequação de Posto de Vigilância": "**determinamos que sejam mantidos os postos de vigilância em Agências de Correios em apenas 852 unidades**" e "**em prédios Administrativos e Operacionais determinamos que as supressões sejam realizadas conforme planilha disponibilizada...**" e que "**essas supressões / suspensões deverão ocorrer até o dia 07/08/2017 para as unidades Administrativas e Operacionais e até o dia 21/08/2017 para as Agências de Correios...**" (fls.48/49). Ainda é o que se observa do segundo memorando, o "Mem. Circular - 2405/2017 - PRESI", datado de 12.7.2017, assinado pelo presidente da ECT (fl.50).

Em que pese seja elogiável a intenção da empresa reclamada de recompor suas reservas financeiras "**necessárias à sustentabilidade da empresa**" e que seja de conhecimento público que a ECT passa por dificuldades financeiras, **medidas de contenção de despesas de custeio não podem ser promovidas à custa de acentuado risco à integridade física e à vida dos trabalhadores.**

E, nitidamente, tal risco proeminente é o que se verá caso seja efetivada a suspensão / supressão de serviços de vigilância, **sobretudo nas unidades dos Correios em que atua o Banco Postal, cujos serviços, segundo a Portaria n.º 588/2000, "caracterizam-se pela utilização da rede de atendimento da ECT para a prestação de serviços bancários básicos"**, o que compreende, por certo, a movimentação de numerário, e tornam tais unidades alvo de assaltos(fl.51).

Como bem observou o Ministério Público do Trabalho, **o sindicato autor demonstrou a ocorrência de casos graves de violência nas Agências de Correios e outras unidades**, por meio de matérias jornalísticas juntadas aos autos (fl.378 - grifei):

"Destacam-se das matérias jornalísticas juntadas aos autos (ID. fe25fd6), **a ocorrência de assaltos com tomada de reféns nas Agências dos Correios Vila Formosa (ocorrido em 08.04.17) e na cidade de Santo André (ocorrido em 08.04.17), assim como os assaltos nas Agências dos Correios em Angatuba (ocorrido em 09.08.17) e no bairro Jardim São Luiz, na cidade de SP (ocorrido em 09.09.16), além das comunicações realizadas pelo Sindicato aos CORREIOS, requerendo providências em face dos atos de violência ocorridos em suas agências e outras unidades (ID. boe9382), o que torna imperativa a manutenção da obrigação prevista na r. sentença**".

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que compete à ECT, ao atuar na condição de correspondente bancário (Banco Postal), adotar as medidas de segurança adequadas, tais como as estabelecidas às instituições financeiras, visando à proteção de seus empregados:

BANCO POSTAL. ASSALTOS FREQUENTES. DETERMINAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PREVISTAS NA LEI N.º 7.102/83. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece ser processado o Recurso de Revista quanto ao tema. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA. BANCO POSTAL. ASSALTOS FREQUENTES. DETERMINAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PREVISTAS NA LEI N.º 7.102/83. Na esteira do que foi decidido pelo Regional, quanto à adoção de medidas de segurança e vigilância, tem entendido esta Corte que, ao atuar como correspondente bancária, a Reclamada deve adotar um sistema de segurança adequado a esse tipo de atividade. Conforme retratado pelo Regional, a agência de Agudos - PR foi alvo de assaltos à mão armada por diversas vezes, e, sem deixar de considerar que a Reclamada já implementou algumas medidas de segurança que não se mostraram, contudo, suficientes para inibir os autores dos delitos, necessário se faz que sejam tomadas medidas mais eficazes a fim de garantir a segurança dos empregados que ali prestam serviços. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido. (Processo: RR - 314-20.2015.5.09.0009. Data de Julgamento: 09/05/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO BANCO POSTAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE SEGURANÇA APLICÁVEIS. JORNADA DE TRABALHO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o Recurso de Revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. Acerca da matéria objeto do recurso, a jurisprudência desta Corte Superior vem se firmando no sentido que incumbe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ao atuar na condição de correspondente bancário (Banco Postal), adotar as medidas de segurança adequadas, inerentes àquelas exigidas das instituições

financeiras típicas, visando à proteção de seus empregados contra eventual hipótese de assalto. Precedentes deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento. (Processo: Ag-AIRR - 1024-96.2014.5.10.0801, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1.º/12/2017.)

Nem se alegue que a Lei n.º 7102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, não se aplica às Agências dos Correios que atuam como correspondente bancário (Banco Postal). **Isto porque, o §1º do art. 1º da lei em questão esclarece que as suas disposições não se limitam aos bancos propriamente ditos, alcançando também seus postos de atendimento, subagências e seções, o que inclui, certamente, o Banco Postal.** Conforme já informado, os serviços do Banco Postal, segundo a Portaria n.º 588/2000, "caracterizam-se pela utilização da rede de atendimento da ECT para a prestação de serviços bancários básicos".

Ademais, a citada lei, em seu art. 1º veda o funcionamento de estabelecimento onde ocorra guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça. **O art. 2º define que o referido sistema de segurança inclui vigilantes.**

Quanto ao tema - *discussão acerca de ser o Banco postal classificado ou não como instituição financeira* - transcreve-se o Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 377 - grifei):

"Não é menos certo, outrossim, que a discussão acerca de ser o Banco Postal classificado ou não como instituição financeira não é apta a afastar a responsabilidade dos Correios pela efetivação das medidas de segurança de que trata a condenação em tela, vez que a higidez do meio ambiente laboral é responsabilidade objetiva do empregador. Considerando que diversas atividades similares a de agências bancárias são desempenhadas faticamente pelo Banco Postal, o que acaba por torná-los mais suscetíveis à ocorrência de assaltos, fica ainda mais evidenciada a necessidade da existência de serviços de vigilância nas instalações que operem tais atividades e nas agências dos correios".

Importante observar o grande número de reclamações nesta Justiça Especializada em que a ECT é condenada a pagar a trabalhadores indenização por dano moral **decorrente de assaltos em suas Agências que atuam como correspondente bancário (Banco Postal)**. É o que se observa da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. **DANO MORAL. ASSALTO A BANCO POSTAL.** Ante a possível violação art. 5º, X, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ASSALTO A BANCO POSTAL. O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional revela ser incontroversa a ocorrência de assaltos na agência da reclamada localizada na cidade de Altos-PI e também a fragilidade da segurança no local de trabalho do reclamante no que tange à figura do empregado, uma vez que os meios de proteção se restringiam apenas a resguardar o patrimônio da reclamada, remanescendo os riscos decorrentes das investidas dos assaltantes exclusivamente sobre a vítima. **A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atuando como banco postal, inegavelmente atrai para si uma atividade de risco, que merece da sua parte maior diligência no seu dever de proteger a integridade física e psíquica dos seus empregados.** Registrada pela Corte a quo a falha no dever de cuidado da reclamada e sendo incontroversa a ocorrência de mais de um assalto no mesmo local de trabalho, tem-se por evidente o dano decorrente da conduta do empregador. Assim, presentes todos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 186 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (-). (RR - 80305-34.2014.5.22.0004, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 26/2/2016)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. **RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGÊNCIA.** CULPA POR OMISSÃO. 1 - Recurso de revista sob a vigência da Lei nº 13.015/2014 e foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. 2 - Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil. 5 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGÊNCIA. CULPA POR OMISSÃO. 1 - Recurso de revista sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. 2 - Foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. 3 - **A Sexta Turma já decidiu em autos de ação civil pública que, em banco postal, devem ser tomadas medidas de segurança inerentes ao setor bancário, chamando-se a atenção para o aspecto de que naquele caso examinado as estatísticas demonstraram que, enquanto a clientela do banco que fez contrato de parceria com a ECT aumentou 35%, o risco da atividade do empregado da ECT aumentou em mais de 600%** (RR-620100-67.2007.5.09.0013, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 05/10/2012). (...) (RR-68-83.2014.5.23.0071, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 1/4/2016)

RECURSO DE REVISTA - **DANOS MORAIS. ASSALTO. BANCO POSTAL.** CONFIGURAÇÃO. Comprovado o evento danoso, o nexo causal e a culpa da reclamada por não adotar medidas de segurança obrigatórias por lei que propiciem a inibição do risco na prestação de serviços, deve recair sobre ela a responsabilidade pelos danos morais causados à reclamante. Recurso de revista não conhecido. (-). (RR-737-28.2010.5.18.0001, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 6/5/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. ASSALTO. BANCO POSTAL.** Conquanto o Acórdão tenha concluído pela incidência da responsabilidade objetiva da Reclamada, em decorrência da atividade exercida pelo empregado, a Decisão regional deixou assente a existência de culpa do empregador, por não ter adotado as providências satisfatórias à prevenção de assaltos. Tem prevaído, nesta Corte, o entendimento segundo o qual, ao atuar na qualidade de banco postal, exige-se da ECT a utilização sistemas de segurança adequados. Assim, tendo o tribunal registrado a inexistência de tais medidas, resta configurada a conduta culposa da agravante, não havendo como se afastar a condenação em indenização por danos morais decorrentes dos assaltos sofridos pelo empregado. Negativa de seguimento ao Recurso de Revista que se mantém. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-826-53.2012.5.19.0001, Relator Desembargador Convocado: José Ribamar Oliveira Lima Júnior, 4.ª Turma, DEJT 20/3/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTOS. BANCO POSTAL.** QUANTUM INDENIZATÓRIO 1. Esta Corte Trabalhista tem entendido que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao atuar na condição de banco postal, deve adotar sistemas de segurança adequados para evitar assaltos e outros infortúnios. 2. O Tribunal de origem, ao consignar que a Reclamada não logrou demonstrar a utilização de medidas de segurança satisfatórias para prevenção de assaltos, evidenciou a conduta culposa da Reclamada. Diante dessas circunstâncias, a Corte Regional julgou que é devida a reparação pecuniária almejada pela reclamante, por danos morais, em decorrência do abalo psicológico sofrido pela reclamante em virtude dos assaltos ocorridos nas dependências do banco postal. 3. Não se afigura excessivo o montante arbitrado em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ao contorno fático-probatório. Trajetória da revista que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-3675-70.2012.5.12.0040, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, 7.ª Turma, DEJT 20/3/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. **BANCO POSTAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO À AGÊNCIA.** Não merece reparos a decisão regional que, registrando a inexistência de adequadas medidas de segurança, conclui pela conduta culposa da agravante, condenando-a ao pagamento por danos morais decorrentes dos assaltos sofridos pelo empregado quando em labor na Reclamada, porquanto em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência deste col. Tribunal Superior. (...) Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-1885-55.2013.5.22.0002, Relatora Desembargadora Convocada: Vania Maria da Rocha Abensur, 3.ª Turma, DEJT 20/3/2015).'

Inegavelmente, a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atuando como Banco Postal, **atraiu para si uma atividade de risco, que merece da sua parte maior diligência no seu dever de proteger a integridade física e psíquica dos seus empregados.**

Como bem observou o Ministério Público do Trabalho (fl.148): "... evidente que a conduta da empresa de retirada de medidas protetivas como os postos com vigilantes armados importa em economizar numerários a custa da imposição de acentuado risco à integridade física e mesmo à vida dos trabalhadores. Veja-se que dentre as matérias jornalísticas juntadas pelo autor (ID fe25fde) constam casos de assaltos em que houve até mesmo a tomada de refém pelo autor do crime".

Pelas razões expostas e em observância aos ditames constitucionais supracitados (art. 7º, inciso XXII; art. 1º, incisos III e IV e art. 170, todos da Constituição Federal), **é de rigor a manutenção da r. decisão de origem** que condenou a reclamada (ECT) na obrigação de se abster de qualquer ato que importe na supressão ou suspensão dos serviços de vigilância nas agências dos Correios, com a manutenção dos serviços de vigilância nas instalações que operam Banco Postal da base territorial do sindicato autor.

Julgado mantido.

- Gratuidade da Justiça

Em face da sucumbência da recorrente, não se vislumbra o respectivo interesse jurídico para insurgir-se contra a concessão da justiça gratuita aos empregados substituídos, ressaltando-se, ademais, que nenhum elemento apresenta a justificar a pretendida exclusão do benefício concedido nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Nada a reconsiderar.

- Honorários advocatícios

Tratando-se de ação ajuizada em 16.8.2017, isto é, anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, aplica-se o entendimento firmado na Súmula n.º 219 do TST, de modo que os honorários advocatícios somente são devidos quando atendidos os requisitos previstos no art. 14, *caput*, da Lei nº 5.584/70 e no § 3º do art. 790 da CLT, bem como na hipótese de que trata a OJ nº 421 da SDI I, do TST, **o que é o caso dos autos.**

Conforme consta do inciso V da citada Súmula nº 219 do TST: "*Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º)*".

Sentença inalterada.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Tomaram parte no julgamento: ROSA MARIA ZUCCARO, SÔNIA APARECIDA GINDRO e SANDRA CURI DE ALMEIDA.

Votação: **Unânime.**

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **conhecer** do recurso da reclamada, **rejeitar** a preliminar arguida, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos da fundamentação do Voto.

ROSA MARIA ZUCCARO
Desembargadora do Trabalho
Relatora

4RMZ



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ROSA MARIA ZUCCARO]

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1807190957266970000032732924



Documento assinado pelo Shodo